

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Legislação Institucional p/ MP-CE (Promotor) - CESPE

Professor: Igor Maciel

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
2 – MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS	3
2.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
2.2 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
2.3 – DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	6
2.4 – ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO.....	7
2.4.1 - <i>Procuradoria-Geral de Justiça</i>	7
2.4.2 - <i>Colégio de Procuradores de Justiça</i>	12
2.4.3 - <i>Conselho Superior do Ministério Público</i>	13
2.4.4 - <i>Corregedoria-Geral do Ministério Público</i>	14
2.4.5 - <i>Procuradorias de Justiça</i>	16
2.4.6 - <i>Promotorias de Justiça</i>	17
2.5 – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO.....	17
2.5.1 - <i>Funções Gerais</i>	17
2.5.2 – <i>Procurador-Geral de Justiça</i>	21
2.5.3 – <i>Conselho Superior do Ministério Público</i>	25
2.5.4 – <i>Procuradores de Justiça</i>	25
2.5.5 – <i>Promotores de Justiça</i>	26
2.6 – ÓRGÃOS AUXILIARES.....	27
2.6.1 – <i>Centros de Apoio Operacional</i>	27
2.6.2 – <i>Comissão de Concurso</i>	28
2.6.3 – <i>Centro de Estudos e Aperfeiçoamento funcional</i>	28
2.6.4 – <i>Órgãos de apoio administrativo</i>	29
2.6.5 – <i>Estagiários</i>	29
2.7 – GARANTIAS E PRERROGATIVAS.....	29
2.8- DEVERES E VEDAÇÕES.....	35
2.9 – SUBSÍDIOS E DIREITOS.....	36
2.10 - CARREIRA.....	40
2.10.1 – <i>Concurso Público</i>	40
2.10.2 – <i>Regime de remoção e promoção</i>	41
2.10.3 – <i>Convocação, reintegração, reversão e aproveitamento</i>	42
2.11 – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	43
3 – QUESTÕES OBJETIVAS	45
ENUNCIADOS.....	45
GABARITO.....	47
QUESTÕES COMENTADAS.....	48
QUESTÕES PARA TREINO.....	52
GABARITO.....	59
4– CONSIDERAÇÕES FINAIS	60

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

E aí pessoal, tudo bem?

Vamos iniciar nossa aula.

Quaisquer dúvidas, estou às ordens nos canais do curso e nos contatos a seguir.

Vamos lá?

Igor Maciel



profigormaciel@gmail.com

Convido-os a seguir minhas redes sociais. Basta clicar no ícone desejado:



@ProfIgorMaciel

2 – MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS

2.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é essencial à função jurisdicional do Estado e a ele incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis.

Vislumbra-se desse dispositivo que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis pressupõe a atuação de forma coletiva, assim, o Ministério Público ganha um papel de “defensor da sociedade”, cuja atuação vai além da promoção da ação penal pública, realizando-se também, especialmente, através dos instrumentos de que tratam as ações coletivas, na defesa dos interesses ou direitos difusos e coletivos.

Posteriormente, o artigo 128 CF/88 enumera todos os órgãos da instituição.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;*
- b) o Ministério Público do Trabalho;*
- c) o Ministério Público Militar;*
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;*

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

Muito embora haja essa previsão de distintos ramos do MP, isso não retira seu caráter nacional e unitário, visto que todos possuem como base os mesmos princípios, da unidade, indivisibilidade e da independência funcional, conforme artigo 127, §1º, CF/88, e submetem-se ao mesmo órgão de controle externo, o Conselho Nacional do Ministério Público.

No entanto, em razão principalmente das diferentes atribuições de cada um desses ramos, e com o intuito de regulamentar as previsões constitucionais adequadamente à cada um deles, foram editadas as seguintes leis:

- a) Lei 8.625, de 12.02.1993: Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispendo sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, de iniciativa reservada ao Presidente da República;
- b) Lei Complementar 75, de 20.05.1993: Lei Orgânica do Ministério Público da União, dispendo sobre a organização, atribuição e estatuto do Ministério Público da União;

Pode também cada Estado-membro elaborar a sua respectiva lei orgânica, por meio de Leis complementares estaduais.



Destaca-se, ainda, a existência dos Ministérios Públicos especiais junto aos respectivos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e da União, com quadro funcional e carreira próprios.

Sobre eles, prevê o artigo 130 da Constituição Federal:

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas está estruturalmente ligado ao Tribunal de Contas da União ou do Estado, e não ao Ministério Público da União, ou dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, devendo ser entendido como uma instituição autônoma, a qual será organizada por lei orgânica própria e de iniciativa do Tribunal de Contas, sendo materializada por meio de lei ordinária. Contudo, à ele aplicam-se as disposições pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura estabelecidas para o Ministério Público, como instituição, consoante artigo 130, CF/88.

Neste momento, analisaremos as normas referentes à Lei 8.625, de 12.02.1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que trata da organização do Ministério Público dos Estados. Referida lei possui 84 artigos, dos quais serão abordados os que merecem maior atenção e estudo, em razão da importância da regra contida no dispositivo, e da maior probabilidade de incidência em provas.

Ressalte-se ainda que a Lei 8.625/93 nada dispõe sobre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pois sua organização, atribuições e estatuto são regulados pela Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar 75/93, visto que o MPDFT é órgão vinculado ao Ministério Público da União.

2.2 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei 8.625/93, a qual também denominamos de LONMP, inicia definindo o Ministério Público, nos mesmos termos, e enumerando os mesmo princípios, já trazidos pela Constituição Federal de 1988.

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Sobre os princípios, vale relembrar:

Princípio da unidade

- os membros do Ministério Público compõem um único órgão, e ao atuarem nome da instituição, a representam como um todo.
- a unidade tem incidência dentro de cada um dos Ministérios Públicos.

Princípio da indivisibilidade

- os membros do Ministério Público podem ser substituídos uns pelos outros, observados os requisitos legais, pois a atuação é da instituição do MP, e não do membro em si.

Princípio da independência funcional

- cada membro e cada órgão do Ministério Público possuem liberdade para o exercício de suas funções em face de outros membros ou órgãos.

Em seguida, o artigo 2º da LONMP estabelece que uma Lei complementar, que será denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja **iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados**, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público. E reitera que a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

O artigo 3º trata das atribuições gerais do órgão ministerial, no exercício da sua autonomia funcional, administrativa e financeira:

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X - compor os seus órgãos de administração;

XI - elaborar seus regimentos internos;

XII - exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Observe que as decisões do MP, quando fundadas na autonomia funcional, administrativa e financeira, terão **eficácia plena** e **executoriedade imediata**, ressalvada a competência do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, vez que se configuram em verdadeiras atuações administrativas do órgão.

No que se refere à atuação financeira, o MP elaborará sua **proposta orçamentária** dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao **Governador do Estado**, que a **submeterá ao Poder Legislativo**. Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão **entregues até o dia vinte de cada mês**, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

Por sua vez, a **fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será **exercida pelo Poder Legislativo**, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

Neste ponto, cumpre destacar o que determina o artigo 80 da LONMP:

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

No entanto, entende-se que apenas as regras referentes às funções institucionais, instrumentos de atuação, garantias e prerrogativas dos membros do MPU poderão ser aplicadas subsidiariamente ao MP dos Estados, pois, se assim não o fosse, não haveria razão de ser da Lei 8.625/93, vez que a LOMPU já disciplinaria todo o conteúdo no âmbito dos dois ramos.

2.3 – DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



O artigo 5º da Lei 8.625/93 inicia o capítulo que disciplina a organização do Ministério Público, indicando os órgãos que compõem a **Administração Superior** do Ministério Público. Posteriormente, o artigo 6º trata dos **órgãos de Administração** do Ministério Público; o artigo 7º, dos **órgãos de execução**; e o artigo 8º, dos **órgãos auxiliares**.

Para melhor fixação, observe o quadro abaixo:

Órgãos da Administração Superior do Ministério Público	Órgãos de Administração do Ministério Público	Órgãos de execução do Ministério Público	Órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica
<ul style="list-style-type: none">• I - a Procuradoria-Geral de Justiça;• II - o Colégio de Procuradores de Justiça;• III - o Conselho Superior do Ministério Público;• IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.	<ul style="list-style-type: none">• I - as Procuradorias de Justiça;• II - as Promotorias de Justiça.	<ul style="list-style-type: none">• I - o Procurador-Geral de Justiça;• II - o Conselho Superior do Ministério Público;• III - os Procuradores de Justiça;• IV - os Promotores de Justiça.	<ul style="list-style-type: none">• I - os Centros de Apoio Operacional;• II - a Comissão de Concurso;• III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;• IV - os órgãos de apoio administrativo;• V - os estagiários.

Passamos à análise das normas relacionadas a cada um desses órgãos.

2.4 - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

2.4.1 - Procuradoria-Geral de Justiça

Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para **escolha de seu Procurador-Geral**, que será **nomeado pelo Chefe do Poder Executivo**, para mandato de dois anos, **permitida uma recondução**, observado o mesmo procedimento.

Neste ponto, deve-se ter atenção para não confundir com a escolha do Procurador-Geral da República, a qual é disciplinada no artigo 128, §1º da Constituição Federal.

Art. 37 [...]

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, **permitida a recondução**.

A eleição da lista tríplice, para escolha do Procurador-Geral de Justiça, far-se-á mediante **voto plurinominal de todos** os integrantes da carreira. Assim, qualquer membro da carreira poderá figurar na lista tríplice elaborada pelos demais, podendo a lei complementar do respectivo estado prever determinadas condições, observada a razoabilidade.

Além disso, a lei prevê que, caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será **investido automaticamente no cargo** o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Por seu turno, a **destituição do Procurador-Geral de Justiça** se dará por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembléia Legislativa.

Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

A competência do Procurador-Geral de Justiça está disciplinada no artigo 10 da LONMP:

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - integrar, como membro nato, e presidir o colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;

b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XII - expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Sobre o tema, o STJ posicionou-se no sentido de que Lei Orgânica Estadual pode estabelecer outras atribuições ao Procurador-Geral de Justiça.

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CHEFE DA COORDENADORIA DE RECURSOS E PELO PROCURADORGERAL DE JUSTIÇA. ARTS. 2.º E 29, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O princípio do Promotor Natural, garantia constitucional acerca da isenção na escolha dos representantes ministeriais para atuarem na persecução penal, almeja assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, repelindo do nosso ordenamento jurídico a figura do acusador de exceção. 2. **Nos termos do art. 29, caput, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, é possível que a Lei Orgânica Estadual estabeleça outras atribuições ao Procurador-Geral de Justiça.** No caso, a lei estadual possibilitou ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina recorrer, pessoalmente ou por membro designado, nos processos de sua atribuição e também nos demais processos. 3. Na hipótese em que, conforme previsão de lei estadual, a atuação do Ministério Público, para oposição de embargos de declaração, é atribuída ao Chefe da Coordenadoria de Recursos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e não ao Procurador de Justiça que exarou parecer nos autos, não há violação ao princípio do Promotor Natural, já que não há lesão ao exercício pleno e independente das prerrogativas do representante ministerial. 4. Recurso provido.*

REsp. 768.384/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2008, DJe 02/0602008)

Quanto à competência do Procurador-Geral de Justiça, cabe destacar o inciso X do artigo acima transcrito. É **competência do Procurador-Geral de Justiça dirimir os conflitos de atribuições dentro de um mesmo Ministério Público Estadual.**

Poderá o Procurador-Geral decidir tanto em conflito de atribuição negativo, no caso de dois ou mais órgãos do Ministério Público entenderem que não possuem atribuição para a prática de determinado ato, como em caso de conflito negativo, no qual dois ou mais órgãos entendem que possuem atribuição para prática do ato. Pode ainda esse órgão da

Administração Superior declarar que a atribuição pertence à um terceiro, que não faça parte do conflito de atribuição.

Lado outro, os conflitos de atribuição no âmbito do MPU serão solucionados conforme a regulamentação prevista na LOMPU. Segundo essa lei, o **Procurador-Geral da República decidirá sobre os conflitos de atribuições envolvendo membros de distintos ramos do MPU**, consoante artigo 26, VII, da LOMPU, como um caso em que envolve Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho. Já o **conflito entre órgãos do Ministério Público Federal será resolvido pela Câmara de Coordenação e Revisão**, com possibilidade de recurso ao Procurador-Geral da República, de acordo com o artigo 49, VIII, LOMPU.

Pode haver ainda conflito de atribuições entre os Ministérios Públicos dos Estados, e entre estes e o Ministério Público Federal. A esses respeito, o Supremo Tribunal Federal possuía entendimento de que ele próprio, STF, tinha competência para solucionar esses casos. Todavia, esse entendimento foi modificado, reconhecendo a Corte suprema que a **competência será do Procurador-Geral da República para decidir conflitos de atribuição entre o MPF e o MPE**, não cabendo ao Poder Judiciário intervir nessas questões, vez que não há conflito federativo.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOTADOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PARQUET EM FAVOR DE MUTUÁRIOS EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR. ALCANCE DO ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA F DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DISPOSITIVO DIRECIONADO PARA ATRIBUIR COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA AO STF EM CASOS DE CONFLITO FEDERATIVO. REVISITAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELA CORTE (ACO 1.109/SP E PET 3.528/BA). MERO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES QUANTO À ATUAÇÃO ENTRE DIFERENTES ÓRGÃOS MINISTERIAIS DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO INSTITUCIONAL E NORMATIVA INCAPAZ DE COMPROMETER O PACTO FEDERATIVO AFASTA A REGRA QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA AO STF. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA E REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (PGR) – (PRECEDENTE FIXADO PELA ACO 1.394/RN). 1. In casu: (i) cuida-se de conflito negativo de atribuições entre diferentes órgãos do ministério público para se definir a legitimidade para a instauração de Inquérito Civil em investigação de possível superfaturamento na construção de conjuntos habitacionais no Município de Umuarama/PR; e (ii) há suspeita de que construtoras obtiveram, por intermédio da Caixa Econômica Federal, verbas do Sistema Financeiro de Habitação, em valor superior ao necessário para a construção dos conjuntos habitacionais, excesso esse que teria sido repassado aos mutuários da CEF. 2. Em sede preliminar, o tema enseja revisitação da jurisprudência assentada por esta Corte (ACO 1.109/SP e, especificamente, PET 3.528/BA), para não conhecer da presente Ação Cível Originária (ACO). **Nesses precedentes, firmou-se o entendimento no sentido de que simples existência de conflito de atribuições entre Ministérios Públicos vinculados a entes federativos diversos não é apta, per si, para promover a configuração de típico conflito federativo, nos termos da alínea f do Inciso I do art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). O caso dos autos remete, conseqüentemente, a mero conflito de atribuições entre órgãos ministeriais vinculados a diferentes entes federativos.** 3. Em conclusão, essa situação institucional e normativa é incapaz de comprometer o pacto federativo e, por essa razão, afasta a regra que, em tese, atribui competência originária ao STF. Ademais, em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento da ACO

1.394/RN, o caso é de **não conhecimento da ação cível originária, com a respectiva remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para a oportuna resolução do conflito de atribuições.**
(ACO 924, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 23-09-2016 PUBLIC 26-09-2016)

Nos termos do artigo 11 da Lei 8.625/93, o Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados.

Essa nomeação para ocupar cargos em comissão ou função de confiança e a designação para auxílio e colaboração nos órgãos auxiliares, da administração e da Administração Superior, estão reguladas na Resolução 160/2017 do CNMP.

Segundo ela, poderá ser nomeado para cargo em comissão ou função de confiança membro vitaliciado de qualquer entrância ou categoria, unidade ou lotação de origem, aplicando-se somente as restrições previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e nas Leis Orgânicas do Ministério Público dos Estados e da União e os impedimentos previstos na Resolução.

A referida Resolução ainda dispõe que são requisitos para que o membro seja designado para o auxílio.

Requisitos para que o membro seja designado para o auxílio.

- ser vitaliciado;
- estar em situação regular junto à Corregedoria;
- não responder a processo administrativo de natureza disciplinar, ação penal pública ou ação de improbidade administrativa.

A colaboração deve destinar-se à realização de atividade específica e temporária, sem prejuízo das funções do membro colaborador na unidade ou lotação de origem.

Na hipótese de ser imposta penalidade, haverá impedimento à nomeação e à designação de membros para ocupar cargo em comissão ou função de confiança e para prestar auxílio ou colaboração pelo prazo de:

- I – 3 (três) anos, em caso de advertência ou censura;
- II – 5 (cinco) anos, em caso de suspensão.

Por fim, determina a Resolução 160/2017 que o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e das atividades de auxílio ou colaboração será realizado sem prejuízo ou restrição de qualquer natureza dos vencimentos, vantagens, direitos ou prerrogativas da carreira, inclusive após a exoneração do cargo ou encerramento do período de designação.

2.4.2 - Colégio de Procuradores de Justiça

O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por **todos os Procuradores de Justiça**, e sua competência está determinada no artigo 12 da lei em comento.

Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa prevista no § 3º do art. 15 desta lei;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores da Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a quarenta Procuradores de Justiça, poderá ser **constituído Órgão Especial**, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica fixará. Porém, o órgão especial não poderá atuar nas hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo acima transcrito, bem como em outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

2.4.3 - Conselho Superior do Ministério Público

A Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as disposições constantes do artigo 14 da Lei 8.625/93, quais sejam:

I - o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual.

No tocante à competência do Conselho Superior do MP, o artigo 15 da LONMP determina:

Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX - aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão **motivadas e publicadas**, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

A remoção e a promoção voluntária por antigüidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto.

2.4.4 - Corregedoria-Geral do Ministério Público

O Corregedor-Geral do Ministério Público será **eleito pelo Colégio de Procuradores**, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento. Ele será membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o **órgão orientador e fiscalizador** das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, e suas atribuições estão disciplinadas no artigo 17 da Lei 8.625/93.

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Observa-se, pela leitura do inciso V do artigo 17, que o Corregedor-Geral acumula as funções de acusação, instrução e decisão, o que, em tese, representa uma violação ao devido processo legal.

Outras atribuições da Corregedoria podem ser estabelecidas por meio das Resoluções do CNMP. Cite-se como exemplo a Resolução 67/2011, a qual dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

As Recomendações do CNMP também podem determinar outras atuações das Corregedorias, como é o caso da Recomendação de caráter geral 01/2018 do CNMP.

Sabe-se que, a Corregedoria possui um papel de atuação avaliativa, de orientação e fiscalização em relação aos membros, durante o estágio probatório. A Recomendação 01/2018 do CNMP dispõe sobre essa avaliação, desenvolvendo um sistema de avaliação que leve em consideração objetivos, metas e indicadores direcionados à aferição e à indução da eficácia social da atuação dos membros do Ministério Público em estágio probatório, de forma a ultrapassar critérios meramente formais.

Referida recomendação atribui à Corregedoria a função de orientação aos membros em estágio probatório, havendo a possibilidade dos membros serem convocados a comparecer, conforme critério da Corregedoria-Geral, a reuniões coletivas ou individuais, presenciais ou por teleconferência. Ainda durante o estágio probatório, a Corregedoria deve realizar correções ordinárias, em atividade fiscalizadora, por pelo menos uma vez, com a finalidade de verificar e avaliar precipuamente a regularidade e a eficácia social dos serviços prestados pelo membro do MP, bem como seu relacionamento com os órgãos de execução e com os serviços auxiliares nos ambientes funcional e comunitário no exercício de suas funções e no cumprimento dos deveres do cargo.

Ressalte-se que o Procurador-Geral de Justiça não é submetido à correção do Corregedor-Geral do MP. As eventuais irregularidades perpetradas pelo Procurador-Geral de Justiça serão apuradas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, pois é este órgão que propõe ao Poder Legislativo a destituição do Chefe do MP nos estados.

Ora, o Procurador-Geral de Justiça atua no ápice da estrutura organizacional do MP, portanto, não seria razoável admitir que um órgão a ele inferior, como a Corregedoria, pudesse lhe fiscalizar, haveria uma incoerente inversão da hierarquia administrativa.

Pela mesma razão, e por atuarem como uma *longa manus* do Procurador-Geral de Justiça, os Promotores de Justiça e os Procuradores de Justiça que integram a Assessoria do Procurador-Geral também estão excluídas da fiscalização do Corregedor.

Além disso, dispõe a LONMP, que o Corregedor-Geral do Ministério Público também será **assessorado por Promotores de Justiça** da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça. Caso o Procurador-Geral de Justiça se recuse a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

2.4.5 - Procuradorias de Justiça

As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

É **obrigatória a presença** de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

Os Procuradores de Justiça exercerão **inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça** nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça civis e criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos. Excepcionalmente, não incidirá essa regra nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

As atribuições das Procuradorias de Justiça estão no artigo 22 da LONMP.

Art. 22. À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

2.4.6 - Promotorias de Justiça

Por fim, as Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica. Elas poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

A Lei 8.625/93 não enumera especificamente as atribuições desses órgãos, mas impõe que essas e as dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, bem como que a exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Destaca-se que o Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

2.5 – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

2.5.1 - Funções Gerais

As funções do Ministério Público estão dispostas no artigo 129 da Constituição Federal, bem como nas Constituições Estaduais, na Lei Orgânica do Ministério Público da União, e no artigo 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

X - (Vetado);

XI - (Vetado).

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Grande parte dessas funções, de fato, já estão previstas na Constituição Federal.

Ademais, entende-se que esse rol da LONMP é **meramente exemplificativo**, pois poderá haver a integração do Ministério Público em outro órgão público que possua competência relacionada à defesa dos direitos e interesses inerentes às funções do MP, como prevê o artigo 10, IX, c, da LONMP, a participação do MP em órgãos estatais afetos à sua área de atuação, dependendo de ato do respectivo Procurador-Geral de Justiça.

Em seguida, estabelece o artigo 26 da LONMP:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

Regra especial é prevista no §1º deste artigo. As notificações e requisições previstas no artigo acima transcrito, quando tiverem como destinatários o **Governador do Estado**, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Da leitura dos incisos, percebe-se que o legislador autorizou a prática de atos executórios por parte do órgão ministerial, possibilitando que ele dê exequibilidade às suas decisões administrativas. Com essa autoexecutoriedade, o MP poderá executar por si mesmo todas as medidas relativas aos poderes administrativos dispostos na Constituição Federal e nas leis, sem a necessidade de remessa ao Poder Judiciário, com exceção das hipóteses de reserva jurisdicional.

Cumpra esclarecer, quanto à norma do inciso VIII do artigo 26, que não pode se falar em subordinação ou dependência do Ministério Público ao Poder Judiciário. Logo, não cabe a este poder decidir pela existência ou não de interesse do MP em manifestar-se em determinado caso, em razão da autonomia e independência do órgão ministerial.

Na hipótese do magistrado determinar a manifestação do MP, e este entender que não o deve fazer, o juiz deve comunicar o fato ao Procurador-Geral para que este realize as providências eventualmente necessárias.

O juiz tem ainda dois mecanismos de controle que poderá exercer. Em matéria penal, ele deverá remeter os autos ao procurador-geral, aplicando por analogia o artigo 28 do CPP. Em matéria civil, o juiz remeterá os autos ao órgão colegiado competente, por analogia ao artigo 9º, §1º da Lei de Ação Civil Pública.

Lado outro, é cabível recurso da decisão judicial que nega a intervenção do Ministério Público em processos cíveis. Em primeiro grau, seria cabível o agravo de instrumento, que, no entanto, seria julgado pelo Poder Judiciário, representando interferência desse poder nas políticas institucionais do MP. Assim, é preferível ao órgão ministerial reconhecer que cabe ao próprio MP o controle de sua intervenção.

Adiante, a LONMP dispõe que a falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, para fins de instruir inquérito civil ou outras medidas ou procedimentos administrativos, não autoriza desconto de vencimentos ou salário,

considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Outras atribuições e providências são previstas no artigo 27 da LONMP.

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

A Resolução 82/2012 do CNMP é a que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

Segundo ela, compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas

As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério

Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas.

O Ministério Público poderá receber auxílio de entidades públicas para custear a realização das audiências, mediante termo de cooperação ou procedimento específico, com a devida prestação de contas.

As audiências públicas poderão ser realizadas também no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão e dos Centros de Apoio Operacional, no âmbito de suas atribuições.

Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar, dentre outras, alguma das seguintes providências:

I - arquivamento das investigações;

II - celebração de termo de ajustamento de conduta;

III - expedição de recomendações;

IV - instauração de inquérito civil ou policial;

IV – instauração de procedimento, inquérito civil ou policial;

V - ajuizamento de ação civil pública;

VI - divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria.

VII – prestação de contas das atividades desenvolvidas em determinado período.

VIII - elaboração e revisão de Plano de Ação ou de Projeto Estratégico Institucional.

Contudo, as deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos.

2.5.2 – Procurador-Geral de Justiça

O artigo 29 da LONMP estabelece as competências do Procurador-Geral de Justiça enquanto órgão de execução.

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III - representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais;



IV - (Vetado);

V - ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;

VI - officiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica;

VII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

Com base na Lei 8.635/93, não há possibilidade do Procurador-Geral avocar inquérito policial, para a realização de diligências. Porém, a Constituição Federal não vedou essa avocação, inferindo-se, portanto, que nada impede que a Lei orgânica estadual possa prevê-la.

A respeito da competência, impende destacar que o Ministério Público Estadual pode atuar diretamente no STJ e no STF. Em 2011, o STF reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para propor reclamação perante aquela Corte (Rcl 7358/SP, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 24/2/2011). O STJ seguiu no mesmo caminho e decidiu que o Ministério Público Estadual tem legitimidade recursal para atuar também no STJ (AgRg no AgRg no AREsp 194.892-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012).

Assim, o **Ministério Público estadual possui legitimidade para atuar no STF e no STJ de forma autônoma**, ou seja, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça ou alguém por ele designado, até mesmo um Promotor de Justiça. Os interesses do Ministério Público Estadual podem ser defendidos diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça no STF e STJ, não sendo necessária a atuação do Procurador-Geral da República, chefe do MPU, como se entendia anteriormente.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. Reconhecimento. Reafirmação da jurisprudência dominante. 3. Constitucional. Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Legitimidade para postular perante o STF e o STJ. 4. Preliminares. Argumentos do Ministério Público Estadual não considerados pelo STJ, e embargos de declaração não conhecidos. A falta de prequestionamento e a intempestividade do recurso extraordinário decorreriam da recusa do Tribunal em conhecer das razões do MPE. A legitimidade do MPE depende da interpretação das regras constitucionais sobre o Ministério Público art. 127, § 1º, e art. 128, art. 129, CF. Questão que prescinde da apreciação de matéria de fato. Preliminares rejeitadas. 5. Repercussão geral. A avaliação da legitimidade dos Ministérios Públicos dos Estados para pleitear perante o STF e o STJ é relevante dos pontos de vista político, jurídico e social. Repercussão geral reconhecida. 6. Legitimidade de MPE para postular no STF e no STJ. Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios podem postular diretamente no STF e no STJ, em recursos e meios de impugnação oriundos de processos nos quais o ramo Estadual tem atribuição para atuar. Precedentes. 7. Jurisprudência consolidada do STF no sentido da legitimidade do MPE. Reafirmação de jurisprudência. Precedentes: Rcl 7.358, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal

Pleno, j. 24.2.2011; MS 28.827, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 28.8.2012; RE-QO 593.727, Rel. Min. Cezar Peluso, Redator para acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno j. 21.6.2012; ARE-ED-segundos 859.251, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 22.10.2015. 8. Fixação de tese: Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal. 9. Caso concreto. Legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para oferecer razões e embargos de declaração em habeas corpus afastada pelo STJ. Cassação da decisão. 10. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Determinação de retorno dos autos ao STJ, para que prossiga no julgamento do habeas corpus, considerando as razões do MPRS.

(RE 985.392/RS. Rel. Min. GILMAR MENDES. Julgamento em 25/05/2017)

É importante ressaltar que a **atuação do Ministério Público como custos legis no STF e STJ continua sendo feita sempre pelo Procurador-Geral da República** ou pelos Subprocuradores da República, por delegação ou designação. Desse modo, o que se passou a permitir foi a atuação direta do Ministério Público Estadual como parte no STF e STJ. Vale sublinhar, inclusive, que nos processos em que o MPE for parte, no STJ e STF, o MPF atuará como custos legis, oferecendo parecer.

Ainda no que se refere à competência do Procurador-Geral enquanto órgão de execução, a Lei 10.001/2000, que dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito, determina que os relatórios das investigações que decorrerem de inquéritos parlamentares e as resoluções que os aprovarem devem ser encaminhados aos Chefes dos Ministérios Públicos dos Estados para as providências necessárias.

A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão. E a autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Sobre o encaminhamento decidiu o STF:

"As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI possuem permissão legal para encaminhar relatório circunstanciado não só ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, mas, também, a outros órgãos públicos, podendo veicular, inclusive, documentação que possibilite a instauração de inquérito policial em face de pessoas envolvidas nos fatos apurados (art. 58, § 3º, CRFB/88, c/c art. 6º-a da Lei 1.579/1952, incluído pela Lei 13.367/2016)."

(MS 35.216-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 17-11-2017, Plenário, DJE de 27-11-2017.)

Ademais, algumas autoridades que possuam prerrogativa de foro no âmbito das Constituições Estaduais indicarão atuação do Procurador-geral de Justiça, como, por exemplo, Defensores Públicos ou Procuradores de Estado.

O Procurador-Geral poderá também ratificar denúncia oferecida por Promotor de Justiça, contra Prefeito Municipal, sendo desnecessário o ajuizamento de nova inicial.

Quando for caso de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, em que ele conclua pelo arquivamento do inquérito originário, esta decisão, em regra, não precisa ser submetida a apreciação do Poder Judiciário, pois não haverá como o judiciário indeferir o arquivamento do Procurador-Geral, pois não se aplica o artigo 28 do CPP ao caso.

Assim já decidiu o STF:

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ABERTURA DE NOVAS INVESTIGAÇÕES E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POR NOVO PROCURADOR-GERAL. IRRETRATABILIDADE DO ATO DE ARQUIVAMENTO, SEM PROVAS NOVAS. 1. Se o procedimento administrativo encaminhado à Procuradoria vem a ser arquivado, essa decisão administrativa não pode ser substituída por nova denúncia, apresentada pelo novo Procurador-Geral, sem a existência de provas novas. Precedente (Inq 2.028 - Informativo 645, Plenário). 2. Denúncia rejeitada. (Inq 2054, Rel. Min. ELLEN GRACIE. Julgamento em 29/03/2006)

Portanto, uma vez arquivado o inquérito, não há que se falar em retratação, expressa ou tácita, sem novas provas, por novo Procurador, devendo o Judiciário apenas consentir com o arquivamento. De maneira excepcional, quando a determinação judicial possa gerar coisa julgada material, como nos casos de prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta, poderá o magistrado analisar o mérito das alegações trazidas pelo Procurador-Geral.

Quanto ao inquérito civil, originário do Procurador-Geral, na hipótese dele se convencer da inexistência de elementos para a propositura de uma ação civil pública, o arquivamento deverá ser referendado pelo Conselho Superior, de acordo com Lei de Ação Civil Pública. Havendo rejeição do arquivamento, o substituto legal do Procurador-Geral de Justiça deverá conduzir o inquérito civil.

Leis Orgânicas dos Estados podem prever outras autoridades que devam ser investigadas por meio de inquérito civil pelo Procurador-Geral, sem influenciar na competência ou legitimidade, pois estas continuam sendo do Ministério Público, enquanto órgão uno.

Neste ponto, o STF entendeu que, ainda que Lei Orgânica do Ministério Público contemple de forma privativa a atribuição do Procurador-Geral para a propositura de ação civil pública em face de prefeito municipal, é possível que essa atribuição seja delegada à outro membro do MP. Vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito constitucional e administrativo. Artigo 30, inciso X, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (LC nº 72/94). Competência privativa do Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação civil pública contra prefeito municipal. ADI nº 1.916/MS. Competência para propositura de ação civil pública. Delegação. Possibilidade.

1. O Supremo Tribunal Federal ao examinar o mérito da ADI nº 1.916/MS julgou improcedente a ação que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 30, inciso X, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (LC nº 72/94),

que prevê a competência privativa do procurador-geral de justiça para a propositura de ação civil pública contra as autoridades elencadas no mencionado dispositivo, dentre as quais os prefeitos municipais, restando cassada a liminar anteriormente concedida, que havia suspenso a eficácia do dispositivo.

2. No referido julgamento não restou proibida a delegação de tal atribuição a outros membros do Ministério Público, até porque se destacou que "a legitimação para propositura da ação civil pública – nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição do Brasil - é do Ministério Público, instituição una e indivisível".

3. Existente nos autos a portaria de delegação, não há falar que o ora agravante, prefeito municipal à época da propositura da ação civil pública intentada enquanto vigia a medida cautelar na referida ADI, tenha sido processado por autoridade incompetente, no caso, promotor de justiça.

4. Nego provimento ao agravo regimental.

(ARE 706288 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Julgado em 02/06/2015)

2.5.3 – Conselho Superior do Ministério Público

O Conselho Superior do Ministério Público possui, em regra, apenas funções de ordem administrativa.

A única função com característica de órgão de execução é a que consta do artigo 9º, §1º da Lei de Ação Civil Pública:

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, cabe ao Conselho Superior do Ministério Público **rever o arquivamento de inquérito civil**, na forma da lei.

Esse procedimento deverá ser adotado também nos casos de peças de informações ou procedimentos administrativos com finalidades semelhantes ao inquérito civil.

2.5.4 – Procuradores de Justiça

Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as **atribuições junto aos Tribunais**, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.



Para fins do artigo 31 da LONMP, as turmas recursais não serão consideradas tribunais. Logo, apenas os Promotores de Justiça poderão interpor recurso extraordinário contra decisão proferida por essas turmas em juizados cível ou criminal.

Manifestando-se o Procurador de Justiça no processo, haverá o presquestionamento da matéria jurídica, permitindo o preenchimento dos requisitos para a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Trata-se de ato essencial do processo, mas deixando de oferta-lo, não haverá nulidade.

Atuando o Promotor de Justiça em primeira instância, em segunda instância haverá a intervenção obrigatória de um Procurador de Justiça, sendo aquele órgão agente e este órgão interveniente. São funções exercidas de formas distintas.

Assim decidiu o STJ:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE O TRIBUNAL. ORDEM. ART. 610, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 618, AMBOS DO CPP. ÓRGÃO MINISTERIAL, NA FUNÇÃO PRECÍPUA DE CUSTUS LEGIS FALA POR ÚLTIMO. AUSÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. 1. A ordem estabelecida pela lei processual para a sustentação oral em sede de recurso em sentido estrito, diferentemente do que estatui o art. 500 do CPP, deixa o representante do Ministério Público por último. Inteligência dos arts. 610, parágrafo único, e 618, do CPP. 2. De um lado, **resta claro o papel de parte do órgão ministerial que recorre, como no caso, buscando o recebimento da denúncia; de outro lado, o representante do Parquet que atua em segundo grau e nas instâncias extraordinárias exerce o papel precípua de custus legis. E, inclusive, não está ele vinculado às razões recursais, podendo tranqüilamente, por ocasião do julgamento, opinar em sentido diverso, em favor do réu.** É o que acontece também neste Superior Tribunal de Justiça, em que o Regimento Interno dispõe no seu art. 159, § 2º, que, nessa condição de fiscal da lei, o Ministério Público Federal "fala após o recorrente e o recorrido". 3. Ainda que assim não fosse, "ne pas de nulité sans grief", ou seja, não há nulidade sem prejuízo (art. 563, CPP), que deve ser demonstrado. O simples fato de ter sido dado provimento ao recurso ministerial não implica, necessariamente, ter havido prejuízo à defesa. É evidente que a decisão lhe foi desfavorável, mas o prejuízo a ser demonstrado para a nulificação do ato deve estar ligado aos fundamentos utilizados como razão de decidir, ou quaisquer outras circunstâncias que, sem ter podido reagir a defesa, foram decisivas no resultado. Seria o caso, por exemplo, de demonstrar o réu que sua defesa ficou prejudicada porque tal ou qual argumento deduzido pela acusação não pôde ser, na oportunidade, contraditado. Se não houve qualquer relevância na ordem de apresentação dos respectivos argumentos, tendo sido todos contrapostos, não há falar em ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. Cumpre destacar, nesse ponto, que a impetração se limitou a argüir a nulidade, sem demonstrar efetivo prejuízo. Precedente. 4. Ordem denegada.*

(HC 41667 / SP. Rel. Min. GILSON DIPP. Julgado em 15/09/2005)

2.5.5 – Promotores de Justiça

O artigo 32 da LONMP dispõe sobre a competência dos Promotores de Justiça.



Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

O Decreto 552/1969, dispõe sobre a concessão de vista ao Ministério Público nos processos de "habeas corpus". Segundo ele, ao Ministério Público será sempre concedida, nos Tribunais Federais ou Estaduais, vista dos autos relativos a processos de "habeas corpus" originários ou em grau de recurso pelo prazo de 2 (dois) dias. Findo esse prazo, os autos, com ou sem parecer serão conclusos ao relator para julgamento, independentemente de pauta.

Podem ainda as Leis Orgânicas dos Estados preverem casos admitindo a atuação de Promotor de Justiça em segunda instância, desde que observado o conteúdo mínimo do artigo 32 da LONMP.

Quanto à atuação em matéria eleitoral, disciplina o artigo 78 da Lei Orgânica do Ministério Público da União que as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante juízes e juntas eleitorais serão exercidas por Promotor Eleitoral. A Resolução 30/2008 do CNMP fixou parâmetros para indicação e designação de membros do Ministério Público para exercer a função eleitoral em 1º grau.

Por sua vez, o artigo 73 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, estabelece que, para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça. Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços. Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

2.6 – ÓRGÃOS AUXILIARES

2.6.1 – Centros de Apoio Operacional

Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, cuja competência consta do artigo 33 da LONMP.

Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:



- I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;*
- II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;*
- III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;*
- IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;*
- V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.*

2.6.2 – Comissão de Concurso

À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica e observado o art. 129, § 3º, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica de cada Ministério Público definirá o critério de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de ingresso na carreira, cujos demais integrantes serão eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2.6.3 – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento funcional

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

Esses centros são responsáveis pela realização de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção dos membros do MP, de acordo com os artigos 93, IV e 129, §4º, CF/88.

A Lei Orgânica de cada MP estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

O Colégio de Diretores de Escolas dos Ministérios Públicos do Brasil reúne todas as escolas e centros de estudos e aperfeiçoamento funcional de todos os Ministérios Públicos dos estados e da União, sendo um verdadeiro colegiado nacional do MP.

2.6.4 – Órgãos de apoio administrativo

Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

2.6.5 – Estagiários

Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a três anos.

A Lei Orgânica de cada MP disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

O estágio é regido pela Lei 11.788/2008. Por sua vez, a Resolução 42/2009 do CNMP dispõe sobre a realização de estágio no âmbito do MP.

Vale lembrar que o estagiário não é considerado servidor público, não mantendo vínculo empregatício ou estatutário com a administração pública. Todavia, ele será considerado agente público para fins de improbidade administrativa.

2.7 – GARANTIAS E PRERROGATIVAS

As garantias e prerrogativas conferidas aos membros do MP pela Lei 8.625/93 apenas repetem aquelas já estabelecidas na Constituição Federal.

Garantias dos membros do Ministério Público

- **vitaliciedade**, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público;
- **irredutibilidade de vencimentos**, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

O membro vitalício do Ministério Público **somente perderá o cargo** por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos casos de prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado; exercício da advocacia; abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos. Esse rol, descrito do artigo 38, 1º da LONMP, é taxativo.

A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Os membros do MP receberam, assim, tratamento distinto dos demais servidores públicos, e não estão sujeitos ao constante no artigo 92, CP.

Assim decidiu o STJ:

Em relação ao art. 92 do Código Penal, o art. 38 da Lei n. 8.625/1993 é norma especial, razão pela qual deve esta última prevalecer, por trazer forma particular da perda do cargo de membro do Ministério Público. A teor do art. 38, § 1.º, inciso I, e § 2.º da Lei n.º 8.625/93, a perda do cargo de membro do Ministério Público somente pode ocorrer após o trânsito em julgado de ação civil proposta para esse fim. E, ainda, essa ação somente pode ser ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, quando previamente autorizado pelo Colégio de Procuradores, o que constitui condição de procedibilidade, juntamente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

(REsp n. 1251621/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 12/11/2014).

Para que possa ocorrer a perda do cargo do membro do Ministério Público, são necessárias duas decisões. A primeira, condenando-o pela prática do crime e a segunda, em ação promovida pelo Procurador-Geral de Justiça, reconhecendo que o referido crime é incompatível com o exercício de suas funções, ou seja, deve existir condenação criminal transitada em julgado, para que possa ser promovida a ação civil para a decretação da perda do cargo (art. 38, §2º, da Lei n. 8.625/1993).

(STJ; AgRg no REsp 1409692/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017).

Entende ainda o STJ, no REsp 379.276/SP, que o prazo para a propositura da ação para perda do cargo será o da extinção da punibilidade da infração cometida, na hipótese de crime, regulado pela pena em abstrato.

Além disso, na hipótese de membro de Ministério Público Estadual praticar falta administrativa também prevista na lei penal como crime, o prazo prescricional da ação civil para a aplicação da pena administrativa de perda do cargo somente tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória na órbita penal.

Esclarecedora a leitura do acórdão do STJ:

[...] 5. Quando o membro do Ministério Público Estadual comete uma infração administrativa, a prescrição é aquela disciplinada em um dos incisos do art. 244 da Lei Complementar n. 75/93; já quando a infração cometida é prevista também na lei penal, o prazo prescricional é aquele referente ao crime praticado. 6. "A disposição da lei de que a falta administrativa prescreverá no mesmo prazo da lei penal leva a uma única interpretação possível, qual seja, a de que este prazo será o mesmo da pena em abstrato, pois este, por definição originária, é o prazo próprio prescricional dos

crimes em espécie". [...] "A condição disposta no art. 38, § 1º, I, da Lei 8.625/93 impõe que o recorrente haja praticado um crime e não que ele haja sido punido por este crime. Conseqüências diversas estas que, no presente caso, levam a compreender que o recorrente de fato praticou um crime e, portanto, nenhum óbice há que a demissão deste fosse levada a cabo". [...] "Os Tribunais vêm reiteradamente afirmando que a decisão na esfera penal não vincula as esferas administrativa e cível, a menos que naquela instância tenha sido taxativamente declarado que o réu não foi o autor do crime ou que o fato não existiu. Ainda que assim não fosse, a norma do art. 67, II, do CPP deu uma interpretação mais restritiva ao dispor que a declaração de extinção da punibilidade não impede o ajuizamento da ação civil". "Ademais, que não teria sentido criar uma norma, no caso o art. 38, § 1º, I, da Lei 8.625/93 que, além de trazer uma restrição para a punição de um promotor, ainda alargaria tal restrição, dispondo que também quando fosse extinta a punibilidade o membro do Ministério Público não poderia perder seu cargo. O conteúdo da norma deve, antes de tudo, atender os interesses da coletividade". Precedente: REsp 379.276/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/12/2006, DJ 26/2/2007, p. 649).

7. No caso, contando-se a prescrição pela pena cominada em abstrato ao delito, no caso concreto, o lapso prescricional seria de 12 (doze) anos, na forma do precedente acima citado. 8. Ainda que se considere a pena em concreto, depois de aplicada na seara do processo penal, o que, no caso, corresponderia a um lapso prescricional de 4 (quatro) anos, não haveria prescrição. E por um motivo simples: quando a lei determina que a ação civil para perda do cargo somente deve ser interposta, após o trânsito em julgado da sentença penal, nos casos em que a falta funcional corresponde também a uma conduta criminosa, por decorrência lógica, o prazo de prescrição somente pode iniciar-se, no bojo da ação civil de perda do cargo, contando-se do trânsito em julgado (ao menos para acusação, como ocorreria na situação em exame) da sentença condenatória na órbita penal. 9. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido. (REsp 1535222/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

A disponibilidade, em casos de extinção do órgão ou mudança de sede da Promotoria, outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

O STF já posicionou-se no sentido de que não há rompimento de vínculo junto à instituição caso o membro do MP seja colocado em disponibilidade.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PERSISTENTE O DIREITO AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO MESMO APÓS TER SIDO COLOCADO EM DISPONIBILIDADE. MANTIDA A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RHC 155516 AgR / SP. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgado em 30/08/2018)



A Lei. 8.625/93 não dispôs sobre as sanções disciplinares aos membros do Ministério Público Estadual, salvo o caso de perda do cargo de membro vitalício.

A remoção e a disponibilidade não são penas, mas sim medidas de interesse público, diferente do que ocorre no regime da magistratura, em que estas constituem penalidade, bem como a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

As sanções de atos disciplinares serão reguladas pelas Leis Orgânicas Estaduais, cabendo ainda a aplicação subsidiária da LOMPU.

O artigo 40 da LONMP estabelece as prerrogativas constituídas aos membros do MP.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica.

O membro do Ministério Público não está imune de intimação ou convocação para participar de audiência pública em CPI, mas devem ser observadas todas as prerrogativas conferidas a ele. Todavia, caso seja convocado, na condição de investigado, em razão de sua atuação funcional, já decidiu o STF, em decisão monocrática do Ministro Edson Fachin, no MS 33871, que há ofensa aos princípios constitucionais da autonomia e independência funcional do MP e da inviolabilidade material prevista na LONMP.

Com relação a prisão do membro do MP, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, ele somente poderá ser preso mediante ordem do Tribunal competente, incluindo sob epígrafe o Desembargador relator, *ad referente* do plenário ou em flagrante delito de crime inafiançável, sendo que para a continuidade da prisão faz-se necessário a presença dos requisitos da prisão preventiva.

Ademais, sua custódia, nos casos de perdurar a prisão provisória, deverá se dar em prisão domiciliar ou em sala especial de Estado Maior, por ordem e disposição do Tribunal competente, não estendendo esses benefícios em caso de prisão pena, a qual será cumprida em dependência separada no estabelecimento prisional.

Havendo prisão em flagrante por crime inafiançável, deverá ser feita a comunicação e apresentação no prazo de 24 horas do membro do MP ao Chefe do Ministério Público, sob pena de responsabilidade.

Neste ponto, cabe lembrar da entrada em vigor na nova lei de abuso de autoridade, Lei 13.869/2019, a qual prevê como sujeito ativo do crime de abuso os membros do MP. Vejamos o teor do artigo 2º, da referida lei:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

*V - **membros do Ministério Público;***

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Posteriormente, o artigo 41 da LONMP estabelece outras prerrogativas.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

A intimação do Ministério Público deverá sempre ser feita pessoalmente, em se tratando de processo civil ou penal. Qualquer posição que o MP assumira na lide, assegura a ele a prerrogativa de ser intimado pessoalmente com a entrega dos autos para manifestação

Quanto à contagem do prazo a ser contado a partir da intimação, o STJ entende que o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DOS PRAZOS. INÍCIO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO E CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO. DISTINÇÕES. PRERROGATIVA PROCESSUAL. NATUREZA DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PECULIARIDADES DO PROCESSO PENAL. REGRA DE TRATAMENTO DISTINTA. RAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 18, II, "h", DA LC N. 75/1993 e 41, IV, DA LEI N. 8.625/1993.

1. A intimação dos atos processuais tem por objetivo dar conhecimento ao interessado sobre o ato praticado, permitindo-lhe, eventualmente, a ele reagir, em autêntica expressão procedimental do princípio do contraditório, o qual se efetiva no plano concreto com a participação das partes no desenvolvimento do processo e na formação das decisões judiciais, de sorte a conferir tanto ao órgão de acusação quanto ao de defesa o direito de influir, quer com a atividade probatória, quer com a apresentação de petições e arrazoados, escritos e orais, na formação do convencimento do órgão jurisdicional competente.

2. Na estrutura dialética do processo penal brasileiro, o Ministério Público desempenha suas funções orientado por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, que engendram a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, apresentada por seus membros, que pratica o ato.

3. Incumbe ao Ministério Público a preservação da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), o que autoriza a otimização da eficiência dos serviços oficiais, dependentes do acompanhamento e da fiscalização de vultosa quantidade de processos. Daí a necessidade e a justificativa para que a intimação pessoal seja aperfeiçoada com a vista dos autos (conforme disposto expressamente no art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 18, II, "h", da LC n. 75/1993). Raciocínio válido também para a Defensoria Pública (arts. 4º, V, e 44, I, da LC n. 80/1994), dada sua equivalente essencialidade à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CF) e as peculiaridades de sua atuação.

4. Para o correto desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, a intimação pessoal dos membros do Ministério Público é também objeto de expressa previsão no novo CPC, no art. 180 (repetindo o que já dizia o CPC de 1973, em seu art. 236, § 2º), semelhantemente ao disposto no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal.

5. A distinção entre intimação do ato e início da contagem do prazo processual permite que

se entenda indispensável - para o exercício do contraditório e a efetiva realização da missão constitucional do Ministério Público - que a fluência do prazo para a prática de determinado prazo peremptório somente ocorra a partir do ingresso dos autos na secretaria do órgão destinatário da intimação.

Precedentes. 6. Assim, a não coincidência entre a intimação do ato decisório (em audiência ou por certidão cartorial) e o início do prazo para sua eventual impugnação é a única que não sacrifica, por meio reflexo, os direitos daqueles que, no âmbito da jurisdição criminal, dependem da esmerada e eficiente atuação do Ministério Público (a vítima e a sociedade em geral). Em verdade, o controle feito pelo representante do Ministério Público sobre a decisão judicial não é apenas voltado à identificação de um possível prejuízo à acusação, mas também se dirige a certificar se a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis - dos quais é constitucionalmente incumbido de defender (art. 127, caput, da CF) - foram observados, i.e., se o ato para o qual foi cientificado não ostenta ilegalidade a sanar, ainda que, eventualmente, o reconhecimento do vício processual interesse, mais proximamente, à defesa.

7. É natural que, nos casos em que haja ato processual decisório proferido em audiência, as partes presentes (defesa e acusação) dele tomem conhecimento. Entretanto, essa ciência do ato não permite ao membro do Ministério Público (e também ao integrante da Defensoria Pública) o exercício pleno do contraditório, seja porque o órgão Ministerial não poderá levar consigo os autos, seja porque não necessariamente será o mesmo membro que esteve presente ao ato a ter atribuição para eventualmente impugná-lo.

8. Recurso especial provido para reconhecer a tempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público Federal e determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgue o recurso ministerial.

TESE: O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.

(REsp 1349935/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 14/09/2017)

São assegurados também aos membros do MP, as vestes talares, que são becas negras, cingidas de faixa rubra, usadas em sessões solenes e nos Tribunais, e as insígnias, emblemas distintivos da profissão usados na carteira funcional e no emblema da lapela. Eles terão carteira funcional, expedida de acordo com a Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização, desde que sejam armas de uso permitido, e não as de uso restrito.

2.8- DEVERES E VEDAÇÕES

Os deveres e vedações dos membros do MP estão dispostos nos artigos 43 e 44 da Lei 8.625/93, de modo que é fundamental para a sua prova a leitura atenta de cada um dos seus incisos.

Art. 43. São **deveres** dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:
I - manter ilibada conduta pública e particular;



- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;*
- III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;*
- IV - obedecer aos prazos processuais;*
- V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;*
- VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;*
- VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;*
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;*
- IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;*
- X - residir, se titular, na respectiva Comarca;*
- XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;*
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;*
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;*
- XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.*

*Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes **vedações**:*

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;*
- II - exercer advocacia;*
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;*
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;*
- V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.*

Não constituem acumulação, para os efeitos de “outra função pública”, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

2.9 – SUBSÍDIOS E DIREITOS

Inicialmente, com relação aos subsídios, a Lei 8.625/93 deve ser compreendida juntamente com a Constituição Federal. Isso porque a Lei é de 1993, e as Emendas constitucionais 19, de 1998, e 41, de 2003, alteraram o sistema remuneratório dos funcionários públicos, incluindo os membros do MP.



Os subsídios serão fixados pelas leis estaduais, incluindo as verbas remuneratórias previstas no artigo 50 da LONMP, desde que compatíveis com o sistema remuneratório dos subsídios e o disposto na Resolução 09/2006 do CNMP.

O Procurador-Geral de Justiça levará ao Poder Legislativo as propostas de fixação e de revisão do subsídio dos membros e dos vencimentos dos servidores.

O artigo 46 da LONMP determina que a revisão da remuneração dos membros do Ministério Público far-se-á na forma da lei estadual, sendo que o artigo 37, X da Constituição Federal garante a revisão anual do subsídio dos membros.

Além disso, a lei assevera que a remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local. Assim, deve ser repetido o teto constitucional fixado no artigo 37, XI, CF/88.

Art. 37 [...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Em seguida, o artigo 50 da Lei 8.625/93 impõe outras vantagens.

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

III - salário-família;

IV - diárias;

V - verba de representação de Ministério Público;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;

IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;

X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;

XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

Todas essas vantagens são permitidas e compatíveis com o texto constitucional, pois o artigo 37, §11, CF/88 estabelece que não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, para efeitos dos limites remuneratórios do artigo 37, XI, CF/88.

São garantidos aos membro do MP também os seguintes direitos sociais:

- a) Décimo terceiro salário
- b) Férias anuais remuneradas
- c) Licença à gestante
- d) Licença-paternidade

A lei assegurava o salário-família, mas este não é mais devido, pois segundo a Constituição, ele deve ser pago somente às famílias de baixa renda. O adicional por tempo de serviço também não será mais aplicado, visto que é incompatível com o regime de subsídio.

O tempo de exercício de advocacia não poderá mais, por si só, ser computado para fins de aposentadoria, pois o artigo 40, §10 da CF veda a contagem de tempo de contribuição ficto estabelecido por lei, havendo a necessidade de efetiva contribuição previdenciária.

O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Segundo o STJ, é possível a conversão em pecúnia de férias não gozadas ao membro do Ministério Público.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplicam as vedações constantes das Súmulas 269/STF e 271/STF, nem do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09 à impetração contra o indeferimento do pedido de conversão de férias não gozadas em pecúnia, pois, nesses casos, os efeitos patrimoniais pretéritos são meros consectários da anulação do ato administrativo, de modo que o mandado de segurança não se configura como substituto de ação de cobrança.

2. O direito à conversão em pecúnia das férias não gozadas encontra guarida no princípio da proibição do enriquecimento ilícito e na responsabilidade civil da administração prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, o recebimento da parcela indenizatória condiciona-se à (i) impossibilidade do gozo de férias no interesse da administração; (ii) vedação ao direito de usufruí-las em momento oportuno.

3. Na espécie, o art. 193 da Lei Complementar Estadual n. 72/08 (Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará) apenas permite o acúmulo de férias pelo prazo de 2 anos, o que significa que o período restante deverá, necessariamente, ser indenizado.

4. Assim, restringir o direito à conversão em pecúnia ao momento da aposentadoria ou da exoneração consiste em prorrogar o exercício de uma legítima pretensão sem qualquer justificativa plausível em direito.

5. No tocante aos servidores públicos em geral, o direito à indenização das férias não gozadas por necessidade do serviço já foi deferido pelo STF no julgamento do ARE 721.001/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ. 7/3/13, submetido ao rito do art. 543-B do CPC.

6. Em caso análogo envolvendo membro do Ministério Público do Estado da Paraíba, o Superior Tribunal de Justiça assegurou o direito ao pagamento da verba em debate. Veja-se: RMS 31.157/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 1º/2/12.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento.

(RMS n. 39.867/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª T., DJe 21/11/2014)

O artigo 52 da lei em estudo regula as licenças.

Art. 52. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família;

III - à gestante;

IV - paternidade;

V - em caráter especial;

VI - para casamento, até oito dias;

VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

VIII - em outros casos previstos em lei.

A Lei Orgânica de cada estado disciplinará as licenças referidas, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer qualquer de suas funções.

Lado outro, o artigo 53 dispõe:

Art. 53. São **considerados como de efetivo exercício**, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - de licença prevista no artigo anterior;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

VII - de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;

VIII - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do art. 44 desta lei;

IX - de outras hipóteses definidas em lei.

2.10 - CARREIRA

2.10.1 – Concurso Público

O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil. Essa participação da OAB é obrigatória.

É também obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

Requisitos para ingresso na carreira do Ministério Público

- ser brasileiro;
- ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;
- estar quite com o serviço militar;
- estar em gozo dos direitos políticos.

O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Disposição semelhante encontra-se no artigo 13 da Lei de improbidade administrativa, o qual é aplicável aos membros do MP enquanto agentes públicos.

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver **impugnação de seu vitaliciamento**.

A Lei Orgânica de cada MP disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso.

Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

2.10.2 – Regime de remoção e promoção

O regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público submetem-se aos princípios constantes do artigo 61 da LONMP.

*Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes **princípios**:*

I - promoção voluntária, por antigüidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;

II - apurar-se-á a antigüidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI - não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Ressalte-se que não será possível a promoção de membro do MP que de forma injustificada reter em seu poder autos fora do prazo legal, não sendo possível sua devolução sem a devida manifestação, de acordo com os artigos 129, §4º e 93, II, e, da CF/88.

Verificada a vaga para remoção ou promoção, o **Conselho Superior do Ministério Público expedirá**, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

O artigo 64 da Lei 8.625/93 autoriza a remoção por permuta entre membros do Ministério Público, observados alguns requisitos.

Art. 64. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II - a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos;

III - que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

2.10.3 – Convocação, reintegração, reversão e aproveitamento

A Lei Orgânica poderá prever a **substituição por convocação**, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público.

Por seu turno, a **reintegração**, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço. Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

Caso seja reintegrado, será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

A **reversão** dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

O **aproveitamento** é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional. Ele será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

A lei prevê também nesse caso que, ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

2.11 – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Por fim, a lei encerra com algumas disposições finais e transitórias, do artigo 66 a 84.

Dentre elas, destaca-se a norma do artigo 72, que trata da vedação da nomeação de parentes até o segundo grau, diferentemente do que determina a Súmula Vinculante 13, sobre Nepotismo, cuja vedação vai até o terceiro grau de parentesco.

Art. 72. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Vale lembrar o teor do artigo 73 da LONMP que, como já visto, explica como se dá o exercício do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral.

Art. 73. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do caput deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

E ainda que o artigo 80 da Lei 8.625/93 determina a aplicação subsidiária da Lei Orgânica do Ministério Público da União, que será estudada em próximo momento, aos Ministérios Públicos dos Estados.

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.



3 – QUESTÕES OBJETIVAS

ENUNCIADOS

1. Com. Exam. (MPE GO) - PJ (MPE GO)/MPE GO/2014

Acerca das garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, aponte a alternativa incorreta:

- a) O membro do Ministério, arrolado como testemunha em qualquer inquérito ou processo, tem o direito ao ajuste prévio, com a autoridade processante, do dia, da hora e do local de comparecimento para ser ouvido. Como essa prerrogativa existe para preservar o exercício da função pública, a jurisprudência firmou o entendimento de sua aplicação ao membro que figure como réu ou investigado;
- b) Caso o crime venha a ser cometido em outro Estado, as investigações e o processo-crime serão conduzidos pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado onde o investigado é membro do Ministério Público;
- c) É prerrogativa do membro do Ministério Público não ser indiciado em inquérito policial;
- d) Nas infrações penais cometidas por membros do Ministério Público, as investigações serão diretamente presididas pelo Procurador-Geral de Justiça, não havendo qualquer impedimento legal de que este último designe, para aquele mesmo fim, outro membro da instituição.

2. Com. Exam. (MPE GO) - PJ (MPE GO)/MPE GO/2013

Qual das atribuições discriminadas não pertence ao Conselho Superior do Ministério Público, segundo a Lei Orgânica Nacional?

- a) decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar.
- b) sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.
- c) aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito.
- d) decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público.

3. Com. Exam. (MPE CE) - PJ (MPE CE)/FCC/2009

De acordo com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público,



- A) o Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça de qualquer entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.
- B) compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público ajuizar ação penal contra membros da instituição, nela oficiando.
- C) o Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre todos os membros do respectivo Ministério Público, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.
- D) o Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Conselho Superior do Ministério Público, mas não do Colégio de Procuradores de Justiça.
- E) a Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça.

4. Com. Exam. (MPE SC) - PJ (MPE SC)/2014

Analise o enunciado da Questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.

Nos termos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências, são órgãos de execução do Ministério Público: a Procuradoria-Geral de Justiça; o Conselho Superior do Ministério Público; as Procuradorias de Justiça e as Promotorias de Justiça.

GABARITO

1. A
2. A
3. E
4. ERRADO.



QUESTÕES COMENTADAS

1. Com. Exam. (MPE GO) - PJ (MPE GO)/MPE GO/2014

Acerca das garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, aponte a alternativa incorreta:

- a) O membro do Ministério, arrolado como testemunha em qualquer inquérito ou processo, tem o direito ao ajuste prévio, com a autoridade processante, do dia, da hora e do local de comparecimento para ser ouvido. Como essa prerrogativa existe para preservar o exercício da função pública, a jurisprudência firmou o entendimento de sua aplicação ao membro que figure como réu ou investigado;
- b) Caso o crime venha a ser cometido em outro Estado, as investigações e o processo-crime serão conduzidos pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado onde o investigado é membro do Ministério Público;
- c) É prerrogativa do membro do Ministério Público não ser indiciado em inquérito policial;
- d) Nas infrações penais cometidas por membros do Ministério Público, as investigações serão diretamente presididas pelo Procurador-Geral de Justiça, não havendo qualquer impedimento legal de que este último designe, para aquele mesmo fim, outro membro da instituição.

Comentários

Gabarito, Letra A.

Letra A. Incorreta. Conforme a Lei 8.625/93, tal prerrogativa se aplica quando o membro for vítima ou testemunha, como podemos ver a seguir:

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

Letra B. Correta. De fato, o Membro do Ministério Público será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do seu Estado.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

Letra C. Correta. Conforme artigo 41, inciso II e parágrafo único do mesmo artigo:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;



Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Letra D. Correta. Conforme artigo 10, inciso XI:

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis

2. Com. Exam. (MPE GO) - PJ (MPE GO)/MPE GO/2013

Qual das atribuições discriminadas não pertence ao Conselho Superior do Ministério Público, segundo a Lei Orgânica Nacional?

- a) decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar.
- b) sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.
- c) aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito.
- d) decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público.

Comentários

Gabarito, Letra A.

Letra A. Incorreta. Conforme a lei orgânica nacional do MP, a atribuição será do Cólegio de Procuradores de Justiça:

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis

Letra B. Correta. É o que estabelece o artigo 14, inciso X:

Art. 14. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

X - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

Letra C. Correta. De fato, é o que estabelece o inciso IX do Art. 15:

Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

IX - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

Letra D. Correta. É o que estabelece o artigo 15, inciso VII:

Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:



VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

3. Com. Exam. (MPE CE) - PJ (MPE CE)/FCC/2009

De acordo com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público,

A) o Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça de qualquer entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

B) compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público ajuizar ação penal contra membros da instituição, nela oficiando.

C) o Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre todos os membros do respectivo Ministério Público, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

D) o Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Conselho Superior do Ministério Público, mas não do Colégio de Procuradores de Justiça.

E) a Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Comentários

Gabarito, Letra E.

Letra A. Incorreta. Conforme o art. 18 da Lei nº 8.625/93:

Art. 18. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Letra B. Incorreta. Determina o art. 17, V da LONMP:

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

(...)

V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

Letra C. Incorreta. O art. 16 da LONMP dispõe:

Art. 16. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Letra D. Incorreta. O parágrafo único do art. 16 estabelece:

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.



Letra E. Correta. É o teor do art. 17, II, da Lei 8.625/93:

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

4. Com. Exam. (MPE SC) - PJ (MPE SC)/2014

Analise o enunciado da Questão abaixo e assinale se ele é Certo ou Errado.

Nos termos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências, são órgãos de execução do Ministério Público: a Procuradoria-Geral de Justiça; o Conselho Superior do Ministério Público; as Procuradorias de Justiça e as Promotorias de Justiça.

Comentários

Gabarito, ERRADO.

Conforme o art. 7º da Lei nº 8.625/93:

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Conselho Superior do Ministério Público;

III - os Procuradores de Justiça;

IV - os Promotores de Justiça.



QUESTÕES PARA TREINO

Destaco mais algumas questões para treino, as quais serão comentadas posteriormente.

5. Com. Exam. (MPE SC) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2019

Nos moldes da Lei n. 8.625/1993, o Colégio de Procuradores que possuir número superior a 50 (cinquenta) Procuradores de Justiça, poderá constituir Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica fixará.

6. Com. Exam. (MPE SC) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2019

Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual e nas demais leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça, nos moldes da Lei n. 8.625/1993, representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

7. Com. Exam. (MPE SC) - PJ (MPE SC)/MPE SC/2019

De acordo com a Lei n. 8.625/1993, o membro do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, pela prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado, pelo exercício da advocacia e por abandono do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos.

8. FCC - PJ (MPE PB)/MPE PB/2018

De acordo com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, além das atribuições previstas na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e em outras leis, compete ao Conselho Superior

- ajuizar ação penal de competência originária dos tribunais, nela oficiando.
- representar aos tribunais locais por inconstitucionalidade de leis em face da Constituição Estadual.
- rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.
- representar aos tribunais locais por inconstitucionalidade de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual.

e) representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais.

9. FCC - PJ (MPE PB)/MPE PB/2018

A respeito das garantias e prerrogativas dos membros do MP, de acordo com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, considere:

I. O membro vitalício somente perderá o cargo pelo voto de 2/3 dos integrantes do Colégio de Procuradores da Justiça.

II. O membro em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais.

III. Os membros do Ministério Público têm, dentre outras, a prerrogativa, no exercício da função, de ter acesso ao indiciado preso, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) I e III.
- d) II.
- e) III.

10. FCC - PJ (MPE PB)/MPE PB/2018

De acordo com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores da Justiça com número superior a 40 Procuradores de Justiça, poderá ser constituído Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica Estadual fixará. Entretanto, mesmo se constituído o Órgão Especial, inclui-se, dentre outras, nas atribuições da totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça

a) aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça.

b) julgar recurso contra decisão de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público.

c) recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de processo administrativo-disciplinar contra membro do Ministério Público.

d) eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público.

e) julgar recurso contra decisão condenatória em procedimento administrativo-disciplinar.

11. FCC - PJ (MPE PB)/MPE PB/2018

De acordo com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, cabe ao Ministério Público propor ao Poder

- a) Legislativo a criação e extinção de cargos de carreira e dos serviços auxiliares.
- b) Judiciário o reajuste dos vencimentos dos seus membros.
- c) Executivo a promoção ou remoção de seus membros.
- d) Judiciário a edição de atos de disponibilidade de membros do Ministério Público.
- e) Legislativo a edição de atos de aposentadoria de seus membros.

12. CEFETBAHIA - PJ (MPE BA)/MPE BA/2018

Quanto ao regime jurídico (lato sensu) do Ministério Público, marque a alternativa incorreta:

- a) É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.
- b) O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT (seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres) em benefício do segurado.
- c) A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.
- d) O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.
- e) O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado.

13. CEFETBAHIA - PJ (MPE BA)/MPE BA/2018

No que diz respeito ao regramento contido na lei nº 8.625/93, marque a alternativa correta:

- a) Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça cíveis e criminais que oficiem junto ao mesmo Tribunal reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas de caráter vinculativo, encaminhando as ao Procurador- Geral de Justiça, que baixará ato visando a atuação uniforme dos Promotores de Justiça.
- b) Incumbe ao Corregedor- Geral do Ministério Público designar, motivadamente, em caráter excepcional e temporário, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, Promotor de Justiça para atuar junto a qualquer órgão jurisdicional de primeiro grau.

- c) A Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão de execução do Ministério Público.
- d) O membro do Ministério Público poderá ter acesso ao indicado preso, a qualquer momento, exceto quando estaja decretada a sua incomunicabilidade.
- e) As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram são fixadas mediante proposta do Procurador- Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

14. CEFETBAHIA - PJ (MPE BA)/MPE BA/2018

Não compete ao Procurador-Geral de Justiça (lei nº 8.625/93):

- a) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público.
- b) Integrar, como membro nato, e presidir o colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público.
- c) Delegar suas funções administrativas.
- d) Dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito.
- e) Decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis.

15. Com. Exam. (MPE MS) - PJ (MPE MS)/MPE MS/2018

Assinale a alternativa correta.

- a) O membro do Ministério Público pode recusar atuação funcional quando receber de forma legítima ato de designação do Procurador-Geral de Justiça, pois inexistente na hipótese hierarquia administrativa.
- b) Afronta o princípio do Promotor Natural a subscrição da denúncia pelo Promotor de Justiça da Comarca e por Promotores de Justiça Substitutos que não foram designados ou que não detenham atribuição para o ato.
- c) O princípio da unidade não é violado na hipótese de dois membros do Ministério Público atuarem de maneira diversa no mesmo feito: enquanto um, apesar de ter denunciado o acusado, no desenrolar da instrução, pugna por sua absolvição, acolhida pelo juiz, outro interpõe apelação da sentença absolutória.
- d) Somente na hipótese de conclusão de procedimento administrativo disciplinar presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público indicar prática de ilícito penal por membro do Ministério Público, ao próprio Corregedor-Geral compete ajuizar a respectiva ação penal contra o membro da Instituição.

e) O Procurador- Geral de Justiça pode expedir recomendação com caráter vinculativo, com vistas a servir aos interesses da lei e otimizar a atuação dos membros do Ministério Público.

16. Com. Exam. (MPE PR) - PJ (MPE PR)/MPE PR/2017

Analise as assertivas abaixo:

Constituem prerrogativas do membro do Ministério Público:

I. Ter acesso a indiciado preso, a qualquer momento, ressalvada a decretação da incomunicabilidade do preso.

II. Ter acesso a quaisquer documentos ou registros relativos à atividade policial.

III. Ingressar e transitar livremente na sala das sessões dos Tribunais, exceto na parte reservada aos Magistrados.

IV. Ser investigado pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, quando praticar infração penal.

V. Não ser preso senão por ordem judicial escrita e fundamentada, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade e relaxamento da prisão, fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

a) Somente as assertivas I e III estão corretas.

b) Somente as assertivas II e IV estão corretas.

c) Somente as assertivas III e V estão corretas.

d) Somente as assertivas II e V estão corretas.

e) Somente as assertivas I e V estão corretas.

17. Com. Exam. (MPE PR) - PJ (MPE PR)/MPE PR/2017

Analise as assertivas abaixo e responda:

I. Compete ao Colégio de Procuradores julgar recurso contra decisão de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público.

II. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público julgar recurso contra decisão de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público.

III. Compete ao Corregedor-Geral decidir processo administrativo instaurado contra Procurador de Justiça.

IV. O Procurador-Geral de Justiça e os Subprocuradores-Gerais de Justiça são órgãos de execução do Ministério Público.

V. A Coordenadoria de Recursos e os Procuradores de Justiça são órgãos auxiliares do Ministério Público.

- a) Somente as assertivas I e III estão corretas.
- b) Somente as assertivas II e IV estão corretas.
- c) Somente as assertivas III e IV estão corretas.
- d) Somente as assertivas II e V estão corretas.
- e) Somente as assertivas I e IV estão corretas.

18. CEBRASPE (CESPE) - PJ (MPE RR)/MPE RR/2017

Se, no curso de uma investigação policial, o delegado de polícia civil responsável constatar indício da prática de infração penal por membro do MP, ele deverá

- a) solicitar ao procurador-geral de justiça autorização para prosseguir com as investigações.
- b) encaminhar os autos ao procurador-geral de justiça, que prosseguirá com as investigações.
- c) encaminhar os autos à Corregedoria Geral do Ministério Público, que decidirá a respeito.
- d) encaminhar os autos ao juiz competente, que decidirá a respeito.

19. Com. Exam. (MPE SP) - PJ (MPE SP)/MPE SP/2017

Durante investigação realizada em inquérito civil, o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo conclui que os fatos devem, em verdade, ser investigados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, local em que o dano ocorreu.

Em face de tal premissa, deverá o Presidente do inquérito civil, após fundamentar o seu entendimento, remeter o inquisitivo

- a) diretamente ao Ministério Público de Minas Gerais.
- b) ao Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, que exercerá controle de mérito sobre a decisão, podendo revê-la.
- c) ao Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, que, na qualidade de representante da Instituição perante outros Órgãos, realizará o encaminhamento sem exercer controle de mérito sobre a decisão.
- d) ao Colégio dos Procuradores de Justiça do Ministério Público de São Paulo, que terá a possibilidade de rever a decisão.
- e) ao Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, que poderá rever a decisão.

20. FMP - PJ (MPE RO)/MPE RO/2017

Considere as seguintes alternativas sobre a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e sua interpretação.

I - A condenação criminal, com trânsito em julgado, por crime incompatível com o exercício do cargo, pode acarretar, como efeito da condenação, a perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público.

II - Compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a ele decidir.

III - O afastamento das funções em razão de férias é considerado de exercício efetivo para todos os efeitos legais, sem qualquer exceção.

Estão CORRETAS apenas as assertivas

- a) I e II
- b) II e III.
- c) II.
- d) I e III
- e) III.

21. FMP - PJ (MPE RO)/MPE RO/2017

Considere as seguintes assertivas.

I - É assegurada ao membro do Ministério Público licença por luto, por até 08 dias, inclusive pelo falecimento de noras e genros.

II - A impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público em estágio probatório suspende o exercício funcional até o definitivo julgamento.

III - O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

IV - O Promotor de Justiça, no exercício de suas funções, poderá praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório.

Estão CORRETAS apenas as assertivas

- a) I, II e III.
- b) II e III.
- c) I, III e IV.
- d) I, II e IV.
- e) Todas as assertivas estão corretas.

GABARITO

5. ERRADO

6. CERTO

7. ERRADO

8. C

9. B

10. D

11. A

12. B

13. E

14. A

15. C

16. D

17. E

18. B

19. E

20. C

21. E



4– CONSIDERAÇÕES FINAIS

E aí pessoal, tudo certo?

Chegamos ao final de nossa Aula! Espero que vocês tenham gostado! Quaisquer dúvidas, estou às ordens nos canais do curso e nos seguintes contatos:



profigormaciel@gmail.com



@ProfIgorMaciel

Aguardo vocês na próxima aula.

Grande abraço e até lá!

Igor Maciel



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.